



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO:02502.001522/2004-35

21/10/2004

RECORRENTE: VANDERLEI GRANDO

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: SÃO FRANCISCO GUAPORÉ/RO

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 106078/D
- COMUNICAÇÃO DE CRIME
- TERMO DE INSPEÇÃO Nº003/04
- CERTIDÃO APRESENTANDO ROL DE TESTEMUNHAS
- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
- RELAÇÃO DE PESSOAS ENVOLVIDAS NA INFRAÇÃO

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Nota Informativa nº 153/2011/DCONAMA/SECEX/MMA,
conforme transcrição a seguir.

“Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº106078/D – MULTA, lavrado em 21/10/2004, contra VANDERLEI GRANDO por “fazer uso do fogo em vegetação nativa em área da Amazônia Legal” em São Francisco Guaporé/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 28 do Decreto 3179/99. Tal conduta também está prevista no art.41 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima prevista é de quatro anos de reclusão.

A multa foi estabelecida em R\$ 108.900,00.

Acompanham o auto de infração: Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Certidão(Rol de testemunhas), Levantamento de Produto Florestal, Relatório de Fiscalização, Relatório de pessoas envolvidas na infração ambiental.

O autuado apresentou defesa ao Ibama, às folhas 10-13 em 09/11/2004, quando alegou que:

a) quando os fiscais do Ibama estiveram no local e comprovaram que realmente ocorreu a queimada, a ausência do impugnante deixou prejudicada a verdade dos acontecimentos, visto que ele foi prejudicado por ato de vandalismo.

b) alugou as pastagens para poder investir nas construções de cercas, repartições e curral para manejo do gado.

c) foi prejudicado pelo fogo que adentrou sua propriedade, não sabendo agora precisar se o fogo veio do lado da fazenda Zélia Felski, ou da fazenda do Sr. Ubiraci de Oliveira Campos. Sabe-se que o fogo passou sua propriedade ligando estas duas fazendas.

d) o impugnante só tomou conhecimento uma semana depois do fato. Nessa ocasião, soube, também, que seus peões tentaram de tudo para tentar controlar o fogo, obtendo êxito após muito esforço.

e) não existe dolo e culpa do impugnante e que fica evidente que o valor da multa, por hectare, é muito superior ao próprio valor da terra.

A procuração foi juntada aos autos à folha 14.

Na Contradita de folhas 20-21, o agente atuante afirma que o impugnante tomou conhecimento do fato na hora da autuação, pois estava em seu veículo, seguindo a equipe do Ibama e Polícia Militar. Esclareceu, também, que tanto o atuado como a proprietária da fazenda, Zélia Felski, atearam fogo no mesmo período.

Com base no parecer jurídico de fls.24-27, o Gerente Executivo do Ibama, manteve o auto de infração e as penalidades impostas (fl.28), em 27/09/2005.

O atuado interpôs recurso ao Presidente do Ibama, às folhas 32-35, em 21/11/2006, quando apresentou as mesmas alegações anteriores.

Com base no parecer jurídico (fl.47-48), o Presidente do Ibama negou o provimento do recurso interposto e, decidiu pela manutenção do auto de infração (fl.50), em 16/03/2007.

Inconformado, ou atuado interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente às folhas 56-60, em 05/11/2007, quando alegou que:

a) a reincidência é constatada quando o infrator já foi atuado pelo mesmo delito, e no presente caso ocorreram fatos distintos, sendo lavrados os respectivos autos de infração no mesmo dia;

b) provou, com boletim de ocorrência, o ato de vandalismo sofrido; os fiscais do Ibama estiveram no local e lavraram o Auto de infração sem procurar o recorrente;

d) o boletim de ocorrência comprova a inexistência de vontade do recorrente em atear fogo em sua propriedade, já que sofreu enormes prejuízos;

e) tomou conhecimento do fogo uma semana depois, sendo fato público e notório na região que as estradas se encontravam intransitáveis para veículos pequenos;

f) teve que indenizar o dono do gado, que havia alugado suas terras, pela morte de 5 bezerros e refazer 3 quilômetros de arames e palanques que haviam acabado de ser construídos;

g) o fogo passou por sua propriedade ligando duas grandes fazendas vizinhas, tendo tido origem, portanto, em uma delas;

A Ministra do Meio Ambiente acolheu o parecer jurídico (fls.65-70), em 18/04/2008, concluindo pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pela sua rejeição, em razão de se ter confirmado a ocorrência da infração ambiental indicada no auto de infração em epígrafe (fl.72).

O atuado interpôs recurso às folhas 78-82, em 16/12/2008, quando apresentou as mesmas alegações anteriores.

Cabe exaltar que a procuração está na folha 83.

Em **01/09/2009** os autos do processo foram encaminhados ao CONAMA (fl.89).

É a informação. Para análise do relator".



Incluído em Pauta no dia 18-19/08/2011.

VOTO

1. Da Admissibilidade do Recurso

1.1. Da Legitimidade

A Autuada denomina-se de VANDERLEI GRANDO, brasileiro, casado, comerciante, portador de R.G. nº 511.084 SSP-RO, inscrito no CPF sob o nº 337.018.492-34, residente e domiciliado à Rua Aírton Sena, s/nº, Centro, São Francisco do Guaporé-RO (fls. 08, 10, 15, 56 e 61).

A assinatura do Autuado nas procurações juntadas ao Processo não confere com a cópia do R.G. de Vanderlei Grando (fl. 14, 15, 83).

Da primeira procuração até a última, a assinatura do outorgante é a mesma rubrica e o outorgado é o mesmo. Entretanto, a assinatura do Autuado no R.G. é por extenso, não tendo como saber se quem outorgou poderes ao EMERSON CARLOS DA SILVA é mesmo VANDERLEI GRANDO.

Considerarei a parte legítima pelo fato do IBAMA haver aceito todas as procurações e considerado as peças processuais do Autuado.

1.2. Da regularidade na representação

As Procurações particulares de fls. 14, 61 e 83 demonstram a regularidade na representação, inclusive quanto ao recurso ora em análise.

1.3. Da tempestividade do Recurso.

A última decisão nos Autos é da então Ministra do MMA, datada de 18/04/2008 (fl.72). A notificação de indeferimento do recurso ocorreu em 03/12/2008, conforme AR à fl. 77. O recurso foi interposto em 16/12/2009 (fl. 78), tendo transcorrido 13 dias, o que leio como recurso tempestivo. ⁶

Desta feita, admite-se o recurso pela legitimidade de parte, regularidade na representação e tempestividade do Recurso.

2. Do Mérito

2.1. Da Prescrição

O AI foi lavrado em 21/10/2004, o Gerente Executivo do IBAMA homologou o referido Auto 27/09/2005 (fl. 28). O Presidente do IBAMA decidiu pela manutenção do AI em 16/03/2007 (fl. 50). A Ministra decidiu pela rejeição do recurso (fl. 72) em 18/04/2008.



Da lavratura do AI à homologação do mesmo, passaram-se 11 meses e 06 dias. Da homologação até a decisão do Presidente do IBAMA passou 01 ano, 04 meses e 19 dias. Da decisão do Presidente do IBAMA até a decisão da Ministra passou 01 ano, 01 mês e 02 dias. Da decisão da Ministra do MMA até a data do presente julgamento passaram 03 anos, 04 meses e 01 dia.

O prazo prescricional é de 04 anos, pelo fato da tipificação se tratar do art. 41 da Lei 9.605/98 e art. 28 e art. 2º do Decreto 3.179/99, voto pela não ocorrência da pretensão punitiva.

Quanto à prescrição intercorrente nas instâncias julgadoras.

O comando legal da prescrição intercorrente impõe a análise deste último período, uma vez que ultrapassou 03 anos. Vejamos os atos praticados neste íterim:

- 18/04/2008 – Decisão da Ministra do MMA (fl. 72);
- 24/04/2008 - Despacho/GABIN/PRES nº306/2008 restituição dos autos à GEREEX (fl. 73);
- 20/11/2008 – Confecção da Notificação (fl. 75);
- 03/11/2008 – Notificação do Autuado (fl. 77);
- 16/12/2008 – Recurso interposto pelo Autuado (fls.78-82);
- 11/03/2009 – Parecer nº 363/2009 (fl. 85-86);
- 24/04/2009 – Despacho nº 487/2009 do Chefe do Gabinete da Presidência DO IBAMA encaminhando o processo para manifestação da PFE/IBAMA (fl. 88);
- 26/08/2009 – Despacho nº 2332/COEP/JMAS remetendo os Autos ao CONAMA (fl. 89);
- 21/07/2011 – Nota Informativa do DCONAMA (fl. 94-95);
- 25/07/2011 – Despacho nº 361/2011 distribuindo o processo para julgamento (fl. 96).

Portanto, voto pela não ocorrência da pretensão punitiva, como também pela não ocorrência da prescrição intercorrente.

2.2. Da Matéria da Autuação

O presente processo administrativo iniciou-se com a autuação De VANDERLEI GRANDO em 21/10/2004, São Francisco Guaporé/RO, a qual teve a seguinte descrição:

*“Fazer uso do fogo em vegetação nativa em área da Amazônia Legal.
Área:72,6 ha. Localização: S 12° 23’20” W 63° 39’55”.*

O valor da multa foi estabelecido em R\$ 108.900,00 (cento e oito mil e novecentos reais).

O embasamento legal que fundamentou o AI: arts. 70 e 41 da Lei nº 9.605/98 e arts. 28 e 2º, II, Decreto nº 3.179/99, conforme texto abaixo:



Lei 9.605/98:

"Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa".

Decreto 3.179/99:

"Art. 28. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração queimada".

O Autuado, em sede de defesa e recursos administrativos, argumentou que:

- *Reconhece que houve a queima na área descrita (fl. 11);*
- *Que foi prejudicado com a queimada e que esta é fruto de vandalismo;*
- *Que juntou ocorrência policial registrada, a qual visou provar que o mesmo em momento algum ateou fogo em sua propriedade;*
- *Que sofreu prejuízos, pois tem mais de 1.300 cabeças de bezerras dentro da propriedade, visto que alugou as pastagens para poder investir nas construções de cercas, repartições e curral para manejo;*
- *Que foi visivelmente prejudicado pelo fogo que adentrou sua propriedade, não sabendo precisar se o fogo veio do lado da Fazenda de Zélia Felski ou da Fazenda do Sr. Ubiraci de Oliveira Campos;*
- *Que a queimada ocorreu no dia 11/10/2004, tomando conhecimento da mesma uma semana após o fato e que ficou sabendo que seus peões tentaram de tudo para controlar o fogo, obtendo êxito após muito esforço;*
- *Que o prejuízo foi maior do que imaginava, pois morreram 05 bezerras, a queima de palanques de cerca recém terminadas;*
- *Que o valor da multa é maior que o valor da terra;*
- *Que na época de seca em Rondônia é impossível controlar o fogo;*
- *Que não se pode aplicar reincidência por 03 multas lavradas no mesmo dia;*
- *Que a ocorrência policial se transformou em processo na Comarca de Costa Marques.*

Passa-se à análise.

A Ocorrência policial, datada de 09/11/2004, relatada pelo funcionário do Autuado reduziu a termo a notícia do ocorrido:

"Segundo o solicitante , a primeira testemunha é seu funcionário e que por volta das 10:10 hs da manhã do dia em questão o mesmo notou que havia pegado fogo no pasto da fazenda do solicitante. A testemunha tentou conter o fogo, contudo não obteve êxito, queimando assim cerca de 70 hectares de pasto. Esta ocorrência foi registrada na D.P.C. de São Francisco de Guaporé"(fl. 17).

O Autuado reconhece a existência do fogo e a extensão da mesma, sem, contudo, admitir a responsabilidade e autoria do fato.



Em sede de contradita, a Autoridade atuante informa que o Autuado soube do fato na ora que ocorreu, uma vez que o mesmo esteve presente com seu veículo durante o trajeto de deslocamento seguindo a equipe do IBAMA e Polícia Militar de São Francisco do Guaporé; que a queima ocorreu muito antes do dia 11/10/2004, tendo em vista o estágio de formação das espécies de gramíneas exóticas implantadas para pastagem; que estranha a alegação de prejuízos quando o boletim de ocorrência somente se deu 25 dias após a autuação do IBAMA; que se constatou fogo originando da Fazenda do Autuado e de Zélia Felski (os dois atearam fogo no mesmo período).

Fotografias de fls. 22 e 23 demonstram que houve desmatamento na área atingida pelo fogo. O próprio Autuado reconhece que sofreu 03 autuações no mesmo dia, de números: o processo ora em análise e os 02502.001520/2004-46 e 02502.001506/2004-42 (fl. 32).

A PGF informa às fls. 42-43 que o Processo de nº 02502.001506/2004-42, objeto do AI 106079/D, em desfavor de Vanderlei Grando foi lavrado por *“extrair e tem em depósito 106,692 m³ de madeira em tora da espécie mezilaurus e itaúba, de área de floresta da Amazônia Legal. Localização: S 12°23’20” e W 63°39’55”*. Já o processo 02502.001520/2004-46 a autuação se deu por desmatamento, ou seja, *“desmatar 490 ha de mata em sua propriedade denominada Grando, no município de São Francisco do Guaporé, sem autorização do órgão competente, na Região Amazônica, Localização: W 12°23’00” e S. 63°39’55”*.

Confrontando com as coordenadas do AI 106078, *“fazer uso do fogo em vegetação nativa em área da Amazônia Legal. Área: 72,6 ha”, com localização: S 12°23’20” W 63°39’55”*. Demonstrando que a área de desmatamento, extração de madeira e queima se localizam nas mesmas coordenadas, tratando-se de ato contínuo, ou seja, desmatamento, retirada de madeira e queima para limpeza da área, visando a implantação de pastagem.

As fotografias acostadas aos Autos demonstram o desmate, a retirada de madeira e a queima.

A alegação de prejuízos, de fato os prejuízos podem ter ocorridos, uma vez que o próprio Autuado reconhece que em época de secas, em Rondônia, dificilmente se controla uma queimada. O que se deduz que o Autuado perdeu o controle do fogo, o qual poderá ter causado prejuízos não desejados.

Quanto a alegação de que o Autuado entrou com ação judicial contra seus confrontantes UBIRACI DE OLIVEIRA CAMPOS e ZÉLIA FELSKI, resta dizer que acessando o sitio do Tribunal de Justiça de Rondônia, constata-se que na Comarca de Costa Marques somente existe, envolvendo o Autuado e seus vizinhos, o processo nº 0024191-73.2003.822.0016, Ação de Reintegração de Posse onde as parte são: Requerente Ubiraci de Oliveira Campos em face de Vanderlei Grando e Zélia Felski, disputa de posse de terra, onde a sentença de primeiro grau favoreceu aos requeridos. Não existindo outro de natureza indenizatória ou criminal entre o Autuado, Ubiraci e Zélia. O que descaracteriza tal alegação.



O Autuado apresentou um boletim de ocorrência como prova, resta dizer que BO não se constitui prova capaz de dar guarida à defesa, principalmente porque foi realizado exatamente no dia em que expirava a data do AI estabelecida no campo 23 da fl. 01.

Quanto ao valor da multa, resta dizer que o art. 28 do Decreto 3.179/99 dispõe que provocar incêndio em mata ou floresta a multa é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração queimada”.

Portanto, o valor estabelecido não é exagerado, ao contrário, ainda resta adequá-la quanto à fração, pois a área queimada é 72,6 hectares, o que o valor definido é de R\$109.500,00 (cento e nove mil e quinhentos reais).

Quanto à reincidência, faz-se mister considerar que o art. 10 do Decreto nº 3.179/99, dispõe:

“Art. 10. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente”.

Considerando as informações de fl.62 a reincidência existe, uma vez que o Auto de Infração 13742/D, já transitado em julgado é de 2003, enquanto o AI em análise é de 2004.

Entretanto a reincidência é genérica, pois o cometimento de infração é de natureza diversa, ou seja a infração do AI 106078/D foi caracterizada no art.41 da Lei 9.605/98 e o AI 13742/D deve ter se embasado no art. 19 do Código Florestal, que dispunha à época:

*“Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)
Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas”. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

Já o art. 41 da Lei 9.605/98 dispõe que:

“ Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa”.



O primeiro AI (2003) caracterizou a infração como sendo *Desmatar florestas e demais formas de vegetação, sem autorização do IBAMA*, e o segundo (2004), *Fazer uso do fogo em vegetação nativa em área da Amazônia Legal*.

O que se conclui que a reincidência no caso é genérica, conforme entendimento do IBAMA, portanto, estando correto a cobrança em dobro.

Por todo o exposto, passa ao VOTO:

- 2.1. Pela admissibilidade do recurso;
- 2.2. Pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem intercorrente;
- 2.3. pelo INDEFERIMENTO do Recurso e pela manutenção do Auto de Infração.
- 2.4. pela manutenção do valor da multa, com adequação da fração.
- 2.5. pela ocorrência da reincidência genérica, com o valor da multa aumentada em dobro.

Brasília, 18 de agosto de 2011.


Luismar Ribeiro Pinto